



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **DR. TALMIR**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
SUGESTÃO N.º 238, DE 2006

Propõe projeto de lei que prevê ao Ministério Público fiscalizar e estimular o funcionamento dos programas de planejamento familiar dando proteção social.

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul

Relator: Deputado Leonardo Monteiro

Voto em separado : Deputado Dr. Talmir.

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Legislação Participativa a Sugestão n.º 238, de 206, para manifestação nos termos regimentais.

A sugestão em epígrafe cuida de estabelecer competência de fiscalização de programas sociais por parte do Ministério Público, estabelece critérios de colocação de menores em família substituta e trata ainda da conversão de casamento religioso e união estável em casamento civil.

Brasília - DF: Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 454 - CEP 70160-900 - Fones: (61) 3215-5454/3454 - Fax: (61) 3215-2454

dep.dr.talmir@camara.gov.br

Presidente Prudente – SP: Av. Washington Luiz nº 2536 – Salas 902/903 – CEP 19023-450 - Fone: (18) 3223-6868

clinarodrigues@speedymed.com.br



E33F78AD17



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **DR. TALMIR**

Nesta Comissão, o relator Deputado Leonardo Monteiro manifestou-se pelo acolhimento da sugestão Nº 238, de 2006.

É o relatório.

II- VOTO Em separado

Conforme determina o art. 254 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 21, de 2001, cumpre que esta Comissão de Legislação Participativa aprecie e se pronuncie acerca da Sugestão em epígrafe.

O tema encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I e 61 da Constituição Federal).

Todavia, a sugestão apresenta vícios quanto à juridicidade e também não é meritória.

Com efeito, a sugestão em comento é injurídica, uma vez que a matéria nela vertida não inova no ordenamento jurídico. Embora o relator tenha afirmado que a Sugestão “tem como objetivo, criar novos modelos e meios para garantir a proteção das famílias” e que “a criação do Lar Família Substituta dará uma estrutura e um ambiente que permitam as crianças e adolescentes crescerem e se desenvolverem para a cidadania”, compete nos esclarecer que tais características já encontram respaldo na legislação vigente. Assim, a Sugestão em debate não tem o condão de criar novos modelos sociais e meios

Brasília - DF: Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 454 - CEP 70160-900 - Fones: (61) 3215-5454/3454 - Fax: (61) 3215-2454

dep.dr.talmir@camara.gov.br

Presidente Prudente – SP: Av. Washington Luiz nº 2536 – Salas 902/903 – CEP 19023-450 - Fone: (18) 3223-6868

clinarodrigues@speedymed.com.br



E33F78AD17



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **DR. TALMIR**

para garantir a proteção das famílias, pois o ordenamento jurídico já estabelece regras a contento para tais temas.

Destarte, é imprescindível trazer à colação as normas constantes de nosso sistema jurídico que tratam das matérias destacadas na proposta.

Em verdade, o artigo 129, da Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Complementar 75/93 já prescrevem que cabe ao Ministério Público a fiscalização de ações públicas relativas aos interesses sociais, inclusive àquelas que tratam do planejamento familiar, da proteção das crianças e dos adolescentes e do instituto da adoção:

Constituição Federal

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

*III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e **social**, do meio ambiente e de outros **interesses difusos e coletivos**; (grifo nosso)*

Lei Complementar 75/93

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

*I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos **interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis**, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:*

Brasília - DF: Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 454 - CEP 70160-900 - Fones: (61) 3215-5454/3454 - Fax: (61) 3215-2454

dep.dr.talmir@camara.gov.br

Presidente Prudente – SP: Av. Washington Luiz nº 2536 – Salas 902/903 – CEP 19023-450 - Fone: (18) 3223-6868
clinarodrigues@speedymed.com.br



E33F78AD17



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **DR. TALMIR**

(...)

III - a defesa dos seguintes bens e interesses:

(...)

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso; (grifo nosso)

Lei 8.069/90

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

*VIII - zelar pelo efetivo respeito aos **direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes**, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis; (grifo nosso)*

*XI - **inspecionar** as entidades públicas e particulares de atendimento e os **programas de que trata esta Lei**, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas; (grifo nosso).*

*Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no **art. 90** serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo **Ministério Público** e pelos Conselhos Tutelares. (grifo nosso)*

*Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de **programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes**, em regime de:*

I - orientação e apoio sócio-familiar;

II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - colocação familiar; (grifo nosso)

No que concerne ao tema da família substituta, o ECA já dispõe do assunto de maneira satisfatória, não carecendo, portanto de alterações:

Brasília - DF: Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 454 - CEP 70160-900 - Fones: (61) 3215-5454/3454 - Fax: (61) 3215-2454

dep.dr.talmir@camara.gov.br

Presidente Prudente - SP: Av. Washington Luiz nº 2536 - Salas 902/903 - CEP 19023-450 - Fone: (18) 3223-6868
clinarodrigues@speedymed.com.br



E33F78AD17



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **DR. TALMIR**

Da Família Substituta

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as conseqüências decorrentes da medida.

Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 30. A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

Art. 31. A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

Art. 32. Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

No que respeita à competência para a conversão da união estável em casamento, peca o autor da sugestão ao afirmar que há uma lacuna no ordenamento cuja conseqüência é a dificuldade de saber qual é a autoridade responsável por tal ato. Vale neste ponto trazer à colação parte da Lei 9.263/96,

Brasília - DF: Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 454 - CEP 70160-900 - Fones: (61) 3215-5454/3454 - Fax: (61) 3215-2454

dep.dr.talmir@camara.gov.br

Presidente Prudente – SP: Av. Washington Luiz nº 2536 – Salas 902/903 – CEP 19023-450 - Fone: (18) 3223-6868

clinarodrigues@speedymed.com.br



E33F78AD17



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **DR. TALMIR**

que regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, dispondo sobre a convivência duradoura e contínua de um homem e uma mulher

Art. 9º - Toda a matéria relativa à união estável é de competência do Juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça.

Quanto ao planejamento familiar , o ordenamento jurídico conta com a vigência da Lei 9.263/96 cujo fim é regular o tema nos termos do § 7º do art. 226 da Constituição Federal:

Art. 226 –

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Demais disso , ainda que todas as máculas anteriormente descritas fossem superadas, a sugestão em epígrafe continuaria a atentar contra os princípios insculpidos na Lei complementar 95, uma vez que trata de matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. Embora o objeto da proposta seja estabelecer a competência do Ministério Público para fiscalizar programas de planejamento familiar, a sugestão aborda de igual modo temas relativos à adoção (Família Substituta) e ao Casamento Civil.

Destarte, a Sugestão , além de não estar em consonância com os comandos da Lei Complementar n.º 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, apresenta-se de forma teratológica, ferindo os

Brasília - DF: Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 454 - CEP 70160-900 - Fones: (61) 3215-5454/3454 - Fax: (61) 3215-2454

dep.dr.talmir@camara.gov.br

Presidente Prudente – SP: Av. Washington Luiz nº 2536 – Salas 902/903 – CEP 19023-450 - Fone: (18) 3223-6868
clinarodrigues@speedymed.com.br



E33F78AD17



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **DR. TALMIR**

pilares da lógica humana bem como prejudicando a clareza e a interpretação da vontade do Legislador.

Portanto, julgo, por todo o exposto, que o ordenamento jurídico nacional não merece absorver tal proposta. Assim, voto pela rejeição da Sugestão 238, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2008.

DEPUTADO DR. TALMIR

ArquivoTempV.doc

Brasília - DF: Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 454 - CEP 70160-900 - Fones: (61) 3215-5454/3454 - Fax: (61) 3215-2454

dep.dr.talmir@camara.gov.br

Presidente Prudente – SP: Av. Washington Luiz nº 2536 – Salas 902/903 – CEP 19023-450 - Fone: (18) 3223-6868
clinarodrigues@speedymed.com.br



E33F78AD17